ACÓRDÃO - AC00 - 1515/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13033/2016
PROTOCOLO	**:** 1706043
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
REQUERENTE	**:** MOACIR APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – ATRASO MODERADO – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A incidência da multa em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, contudo, em situações excepcionais de atraso não exagerado é cabível a substituição da penalidade por recomendação, em observância ao princípio da razoabilidade.
2. Procedência do pedido de revisão, para rescindir a decisão e proferir novo julgamento, declarando regular a prestação de contas, com recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Moacir Aparecido de Andrade**, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí à época, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, rescindir a Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 9518/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº 1263, do dia 10 de fevereiro de 2016, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: declarar regular a prestação de contas relativa aos atos de execução do Contrato n. 28/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Rádio Cultura de Naviraí Ltda. - ME, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e Recomendar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de pedido de revisão proposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Naviraí à época, Senhor Moacir Aparecido de Andrade (CPF 022.700.211-34), em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9518/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº 1263, do dia 10 de fevereiro de 2016, que assim decidiu:

> I - declarar regular a prestação de contas relativa aos atos de execução do Contrato n. 28/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Rádio Cultura de Naviraí Ltda. - ME, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II - aplicar multa ao Sr. Moacir Aparecido de Andrade, CPF 022.700.211-34, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí à época dos fatos, no valor equivalente ao de 17 (dezessete) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos de execução do contrato a esta Corte, referente a dezessete dias de atraso, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Inconformado, roga pela reforma do *Decisum*, alegando que o atraso no envio da documentação deu-se em razão da Polícia Federal ter deflagrado a “Operação Atenas”, onde foram apreendidas todas as documentações referentes às movimentações da Câmara Municipal no período correspondente entre agosto de 2013 e setembro de 2014.

Ao final, encaminha cópia do Auto de Apreensão nº 163/2014 e colaciona súmulas do Tribunal de Contas como medida suficiente à reforma do julgamento prolatado e pugna pela anulação da multa a ele imputada.

Devidamente recebido e distribuído o pedido e após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas que concluiu pelo não provimento ao pedido.

Cumpridas as etapas processuais, vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Moacir Aparecido de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí à época, apresenta pedido de revisão, buscando a reforma da Decisão Singular 9518/2015, visando à exclusão da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Referido *Decisum* declarou a regularidade da prestação de contas relativa aos atos de execução do Contrato Administrativo n. 28/2013 e aplicou multa de 17 (dezessete) UFERMS ao então ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.

Verifica-se que o resultado negativo do *Decisum* cinge na impropriedade decorrente da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, enuncio o meu VOTO:

I- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Naviraí à época, Senhor Moacir Aparecido de Andrade (CPF 022.700.211-34), e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, rescindir a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9518/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS), nº 1263, do dia 10 de fevereiro de 2016, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

a) declarar regular a prestação de contas relativa aos atos de execução do Contrato n. 28/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Rádio Cultura de Naviraí Ltda. - ME, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) Recomendar ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

II – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

ARN/MSS/dssm